

LEI MUNICIPAL 571/2021

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e /ou Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;



III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 4º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

§2º O benefício recebido através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

Capítulo II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 5º O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§1º O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido. Enxoval este descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.



§2º Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – Registro de nascimento da criança;
- II – Documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – Comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – Comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art. 6º O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue em até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

Seção II

Auxílio Funeral

Art. 7º O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – Despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – Isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – Serviços de traslado de corpo.

§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido, quando houver, e do requerente.

§2º O Auxílio Funeral será concedido em até 60 (sessenta) dias após o óbito.



§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§5º É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 8º O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus setores.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais; e

V – De outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 10 A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de



atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envia esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I

Manutenção Cotidiana da Família

Art. 11 Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene pessoal, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

§1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§2º A recusa à participação nos programas, assim com a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

§3º Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de 03 (três) meses consecutivos, dentro do prazo de 12 (doze) meses. A necessidade de prorrogação deste prazo deverá ser devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Aluguel Social

Art. 12 Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

§1º O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 9º, alínea “c”, incisos II, III, e V, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional da Secretaria de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§2º Deverá constar no processo para inclusão no benefício:

I – Laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC; onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se



tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica.

II – Laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar; e

IV – Declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§3º Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§4º O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do dito benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§5º Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – Quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;

II – Quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;

III – Quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei;

V – Quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

Subseção III

Documentação Civil

Art. 13 O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – Pagamento de taxas para expedição de CPF, conforme previsto no decreto de regulamentação desta Lei;

II – Providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

III – fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento).

Subseção IV

Transporte

Art. 14 O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual é previsto nos casos de atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua, em meios de transporte rodoviários.

§1º O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual poderá ser provido a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade mais próxima ao seu destino, mediante a contratação prévia dos serviços pelo Município.

§2º É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Parágrafo único. O Benefício Eventual de transporte intermunicipal é limitado a duas ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 15 A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 16 Caberá ao município:

I – A coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;

II – A realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III – O financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.



Art. 18 Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art. 19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 20 As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 12 de março de 2021

ISAIAS HONORATO DA SILVA
MARQUES:0392188244
3

Assinado de forma digital por
ISAIAS HONORATO DA SILVA
MARQUES:03921882443
Dados: 2021.03.15 10:38:32
-03'00'

Isaias Honorato da Silva Marques
Prefeito do Município de Tamandaré/PE

